

PROCESSO Nº: 003600/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Licitação – ARP – Aquisição material elétrico 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021, ART. 53. REGULARIDADE FORMAL DA FASE PREPARATÓRIA E DAS MINUTAS. SUGESTÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Parecer jurídico emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da realização de pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, destinado à futura e eventual aquisição de material elétrico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, informação técnica e minutas do edital, da ata de registro de preços e da ordem de compra/serviço.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório e das minutas submetidas à apreciação, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3. Examina-se, especificamente, (i) a adequação da modalidade pregão eletrônico para o objeto pretendido; (ii) a pertinência do critério de julgamento pelo menor preço; e (iii) a regularidade da pesquisa de preços realizada para fins de estimativa do valor da contratação.

III. Razões de opinar

4. A escolha da modalidade pregão eletrônico revela-se juridicamente adequada, por se tratar de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, conforme dispõe o art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. O critério de julgamento pelo menor preço mostra-se compatível com a natureza do objeto e o tipo de modalidade adotada.

6. A pesquisa de preços foi realizada com fundamento no art. 23, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de dados extraídos de sítios eletrônicos



especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso, atendendo ao dever de estimativa prévia compatível com os valores praticados no mercado.

7. As minutas do edital, da ata de registro de preços e da ordem de compra/serviço contemplam, em análise estritamente jurídica, os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência.

8. Ressalte-se que a presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade, não adentrando aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à autoridade competente.

IV. Resposta

9. Diante do exposto, opina-se, sob o prisma exclusivamente jurídico, pela regularidade formal da fase preparatória e das minutas analisadas.

Parecer nº 90/2026-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de material elétrico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (ev. 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:
 - a) documento de formalização da demanda (ev. 03);
 - b) estudo técnico preliminar (ev. 04);
 - c) termo de referência (ev. 05);
 - d) pesquisa de preços de mercado (ev. 06);
 - e) minuta de ata de registro de preços (ev. 17);
 - f) minuta de ordem de compra/serviço (ev. 18);
 - g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Minuta de Ordem de Compra/Serviço (ev. 22).



3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev. 25), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art. 53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Em relação ao planejamento, a realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

7. Nesta seara, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis. Na espécie, o documento (ev. 04) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, além de indicar as características do objeto, aspectos concernentes à execução. Ademais, traz estimativa das quantidades, a descrição dos requisitos, faz considerações sobre a estimativa do valor, posicionando-se, ao

final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

8. Prosseguindo, convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, como disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

9. No caso em apreço, tem-se que a contratação aqui pretendida se enquadra no conceito de compra observado na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, X, *in verbis*:

Art. 6º [...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; [...]

10. Acerca da natureza comum de um bem, cabe observar o disposto no art. 6º, XIII, que pela relevância, segue abaixo transcrito:

Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

11. Destaque-se que a definição da modalidade licitatória a ser adotada, assim como, quando se tratar de pregão, o enquadramento do objeto como bem ou serviço comum, compete à autoridade competente¹.

12. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço, conforme indica a minuta de edital (ev. 22, fl. 1).

13. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

¹ Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União.

14. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

15. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

16. Em relação à pesquisa de preços (ev. 06), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses



fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(Grifos acrescentados).

17. No caso em análise, constata-se a adoção do inciso III do artigo supracitado, estando, portanto, em consonância com a exigência legal.

18. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ev. 17), minuta de ordem de compra/serviço (ev. 18) e do edital (ev. 22) trazidas para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

19. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

20. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 3 de março de 2026.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica

Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do

Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 90/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

